



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN



ENGENHEIRO
PAULO DE FRONTIN
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Uma Frontin para todos

Engenheiro Paulo de Frontin, 26 de fevereiro de 2025.

MENSAGEM Nº 003/2025

Exmo. Senhor Jeferson Adriano Gomes Moreira
MD Presidente da Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin

Exmo. Senhor Presidente;
Exmo. Senhores vereadores,

Temos a grata satisfação de submeter a apreciação dessa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, que versa sobre a inclusão das atividades que podem ser utilizados os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Infância e do Adolescente – FIA, e altera Lei Municipal 1.173, de 15 de dezembro de 2015, Lei 1.558, de 28 de setembro de 2021 e Lei 1.640, de 27 de setembro de 2023.

Desta forma, na procura da legitimidade e esmero de nossos trabalhos, e em acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, encaminhamos o presente Projeto de Lei, acompanhado das leis 1173/2015, 1558/2021 e 1640/2023 e da respectiva justificativa, para apreciação, discussão e votação, por parte desta egrégia Câmara em regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**.

Cordialmente;


JOSE EMMANUEL DOS SANTOS ARTEMENKO
Prefeito Municipal





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Uma Frontin para todos



ENGENHEIRO
PAULO DE FRONTIN
PREFEITURA

PROJETO DE LEI Nº 003 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025

EMENTA: "Dispõe sobre a inclusão das atividades que podem ser utilizados os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Infância e do Adolescente – FIA e altera Lei Municipal 1.173, de 15 de dezembro de 2015, Lei 1.558, de 28 de setembro de 2021 e Lei 1.640, de 27 de setembro de 2023"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN aprova e eu José Emmanoel Rodrigues Artemenko, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 25, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.173 de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 25...

...

Parágrafo único: As despesas do FIA serão ordenadas pelo Secretário Municipal de Promoção Social, respeitadas as diretrizes e plano de aplicação dos seus recursos, baixadas pelo plenário do CMDCA, as quais serão objetos de Prestação de Contas através de balancetes bimestrais elaborado pela secretaria de promoção social até o décimo dia útil após o vencimento do bimestre, e colocado à disposição dos membros do conselho."

Art. 2º. Fica incluído no Capítulo III, DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E DO ADOLESCENTE - FIA, SEÇÃO I, o inciso VII, do Parágrafo Único no Art. 22 na Lei Municipal nº 1.173 de 07 de maio de 2015, que constará da seguinte redação:

"Art. 22...

...

Parágrafo Único:...

...

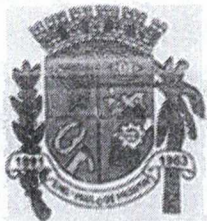
VII - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, respeitada a finalidade desta Lei."

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Engenheiro Paulo de Frontin, 26 de fevereiro de 2025

JOSÉ EMMANOEL RODRIGUES ARTEMENKO
Prefeito Municipal





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN



ENGENHEIRO
PAULO DE FRONTIN
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Uma Frontin para todos

JUSTIFICATIVA

À Câmara dos Vereadores

Ilmo. Sr. Presidente da Câmara dos Vereadores

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, encaminhar a presente justificativa solicitando à apreciação desta Casa Legislativa ao Projeto de Lei incluso, referente a inclusão das atividades que podem ser utilizados os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Infância e do Adolescente – FIA e altera Lei Municipal 1.173, de 15 de dezembro de 2015, Lei 1.558, de 28 de setembro de 2021 e Lei 1.640, de 27 de setembro de 2023.

O presente Projeto de Lei justifica-se pela necessidade de correção em dispositivos da lei que erroneamente constava como Secretaria de Fazenda responsável pelo ordenamento das despesas do FIA, sendo que a Secretaria de Promoção social possui fundo próprio, bem como o FIA, estando mais apto a ordenar as despesas do dito fundo, o presidente do CMDCA e o secretário de Promoção Social.

Também é acrescentado o inciso VII

Considerando a elevada importância deste projeto para esta municipalidade e na procura de legitimidade, encaminho a presente solicitação, para apreciação, discussão e votação desta Casa Legislativa de Engenheiro Paulo de Frontin/RJ.

Sem mais para o momento, renovo elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


José Emmanuel de Albuquerque R. Artemenko
Prefeito Municipal





LEI MUNICIPAL Nº 1173 DE 07 DE MAIO DE 2015.

PREF. MUN. DE ENG. P. DE FRONTIN :

"Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente"

Publicação em Diário Oficial do Município, 1402

Publicação em 08/05/2015

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as normas gerais para adequada aplicação

Art. 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente o município de Engenheiro Paulo de Frontin será feito com absoluta prioridade através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Profissionalismo e outras, assegurando-s em todas elas o tratamento com dignidade, respeito à liberdade e convivência familiar e comunitária.

Art. 3º. Aos que dela necessitam será prestada assistência social, em caráter suplementar.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou da insuficiência das Políticas sociais básica no município, salvo com a previa concordância do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º. Fica criado no Município de Engenheiro Paulo de Frontin o Serviço Especial da Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial as crianças e adolescentes vítimas de abandono, negligência, maus tratos, exploração de qualquer natureza, crueldade e opressão.

Art. 5º. Fica criado pelo Município de Engenheiro Paulo de Frontin o Serviço de Identificação e Localização dos pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º. Município de Engenheiro Paulo de Frontin proporcionará proteção jurídica e social aos que dela necessitarem, por meio de entidade de defesa dos direitos da criação e do adolescente.

Art. 7º. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos de Criança e do Adolescente expedir regulamento para a organização e funcionamento dos serviços dispostos nos artigos 4, 5 e 6.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Lei Municipal nº 1173/2015 – Pág. 01/020



CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 8º. A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e Adolescente será através dos seguintes órgãos:

- I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente
- II. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente
- III. Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e Adolescente

CAPÍTULO II **DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E** **ADOLESCENTE** **SEÇÃO I** **DANATUREZA DO CONSELHO**

Art. 9º. Fica criado o Conselho Municipal de Criança e adolescentes como órgão deliberativo, normativo, consultivo e controlador, em todos os níveis, da ação da política de atendimento, nos termos dos artigos 204 e 207, §7º, da CRFB, e do artigo 88, II, da Lei federal 8.069-90- Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único- Os atos normativos ou decisórios emanados do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão formalizados sob a denominação de resolução.

SEÇÃO II **DAS FUNÇÕES DO CONSELHO**

Art. 10. São funções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA

- I. Formular Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando as prioridades para as ações de atendimento e para aplicação de recursos do FIA;
- II. Deliberar sobre a política de captação e aplicação de recurso do FIA;
- III. Zelar para a execução dessa política, atendida as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;
- IV. Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo o que se refira, ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente;
- V. Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município que possa afetar as suas deliberações;
- VI. Receber denúncias, petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, física ou jurídica, entidade, órgão, por desreito aos direitos assegurados à criança e aos adolescentes, dando-lhe o encaminhamento especializado devido;
- VII. Registrar e entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham os seguintes programas, fazendo-lhe que mantenham os seguintes programas, fazendo-lhes cumprir as normas previstas no estatuto da Criança e do Adolescente;

frc
Lei Municipal nº 1173/2015 – Pág. 02/020



- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
 - b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c) Profissionalização;
 - d) Colocação familiar;
 - e) Abrigo;
 - f) Liberdade assistida;
 - g) Semiliberdade;
 - h) Reabilitação
- VIII. Registrar os programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente das entidades governamentais que operem no município, fazendo-lhe cumprir as exigências estabelecidas no Estatuto da Criança e do adolescente;
- IX. Registrar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as medidas cabíveis para a eleição e a posse de membros do Conselho Tutelar do município, observadas as exigências dispostas n artigos 133 e 139, do Estatuto da Criança e do adolescente;
- X. Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do regimento interno e declarar vago o cargo por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;
- XI. Elaborar e alterar o seu regimento interno, com a aprovação de dois terços (2/3) do total de membros;
- XII. Desempenhar quaisquer outras atividades, desde que compatíveis com as suas finalidades e de acordo com as exigências estabelecidas pelo estatuto da Criança e do Adolescente, para o mais perfeito esgotamento dos objetivos de sua instituição.

SEÇÃO III DO MANDATO

Art. 11. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto, paritariamente, de 06 (seis) membros efetivos e 06 (seis) membros suplentes.

Parágrafo Único- 01 (um) membro do conselho será um vereador indicado pela Câmara Municipal, mediante votação plenária por maioria simples, 02 (dois) membros do conselho serão indicados por entidades não-governamentais do município

Art. 12. As entidades não-governamentais, possíveis de fornecerem candidatos a conselheiros do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente são as previstas no artigo 90 do Estatuto da Criança e Adolescente.

Art. 13. O mandato dos conselheiros é de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido.

§1º- As entidades não- governamentais, através do fórum, deverão indicar os membros efetivos e suplentes para CMDCA, obedecida a norma paridade, estabelecidas no artigo 88, inciso 11 do Estatuto da Criança e Adolescente, através de eleição convocadas e formalizadas em edital, publicada em grande circulação local.

§2º- Os conselheiros efetivos, oriundos das entidades governamentais municipais, serão indicados dentre os membros da Secretaria Municipal de Saúde ou Secretaria Municipal de Educação ou Secretaria Municipal de Cultura ou Secretaria Municipal de Promoção Social, ligados ao Poder Executivo Municipal.

Lei Municipal nº 1173/2015 – Pág. 03/020



SEÇÃO I DA CRIAÇÃO, NATUREZA E RECURSO DO FIA

Art. 21. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- FIA, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é diretamente vinculado.

Artigo 22. Os recursos do FIA serão contribuídos de:

- I. Doações de contribuintes do Imposto de Renda e outros incentivos governamentais;
- II. Dotação, configurada anualmente na legislação orçamentária municipal;
- III. Doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;
- IV. Remuneração oriunda de aplicações financeiras;
- V. Produto das aplicações disponíveis vendas de materiais, publicações e eventos realizados CMDCA;
- VI. Receitas oriundas de multas aplicadas sobre a infração que envolve crianças e adolescentes, respeitadas as competências dos entes federativos e dos repasses ao município;
- VII. Receita proveniente de convênios, acordos, contratos, realizados entre o município e entidades governamentais, que tenham destinação específica;
- VIII. Outros recursos que lhe foram destinados.

SEÇÃO II DA GESTÃO DO FIA

Art. 23. O gestor do FIA será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio portaria administrativa, e deverá estar vinculada diretamente à Secretaria Municipal de Fazenda.

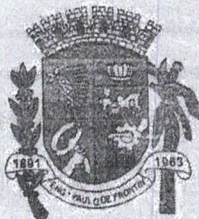
Art. 24. Cabe ao gestor do FIA:

- I. Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos, em benefício das crianças e adolescentes, pelo Estado ou União;
- II. Registrar os recursos captados pelo município, através de convênios ou por doações ao FIA;
- III. Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeitos pelo município, nos termos do CMDCA;
- IV. Liberar os recursos a serem aplicados em benefícios das crianças e adolescentes nos termos das resoluções deliberadas do CMDCA;
- V. Praticar todos os demais atos necessários à eficiente gestão do FIA, de acordo com as Legislações pertinentes em vigor.

Art. 25. A regulamentação da gestão contábil e financeira do FIA será realizada por meio de decreto do Poder Executivo Municipal e será diretamente vinculada à Secretaria Municipal de Fazenda.

fa

Lei Municipal nº 1173/2015 – Pág. 05/020



§8º - Durante os plantões, o Município deverá disponibilizar toda a estrutura administrativa necessária ao exercício das atividades, inclusive veículo devidamente abastecido com motorista.

Art. 30. O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, de reuniões de trabalho fora da sede do Conselho e sua eventual presença em atos públicos.

Art. 31. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, por maioria de seus membros, conforme dispuser o Regimento Interno.

§1º - As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§2º - As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito.

§3º - É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

Art. 32. Constará da lei orçamentária municipal dotação específica para a implantação, manutenção, funcionamento e custeio das atividades do Conselho Tutelar, considerando, dentre outras, as seguintes despesas (artigo 134, parágrafo único, Lei Federal 8.069/90):

- I. custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e outros;
- II. formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- III. Custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;
- IV. espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- V. transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e combustível;
- VI. segurança da sede e de todo o seu patrimônio;
- VII. acessibilidade do prédio em que estiver instalada a sede para pessoas com deficiência.

Art. 33. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§1º - A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I. placa indicativa da sede do Conselho;
- II. sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III. sala reservada para o atendimento dos casos;
- IV. sala reservada para os serviços administrativos; e
- V. sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

LC
Lei Municipal nº 1173/2015 – Pág. 07/020



§2º - O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO E DIREITOS

Art. 34. A remuneração do Conselheiro Tutelar corresponde ao DAS 3, NÍVEL 2, do Quadro do Funcionalismo da Prefeitura Municipal, sendo reajustada nos mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público municipal.

§1º - Na qualidade de membros eleitos, os Conselheiros Tutelares não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, não havendo, ainda, qualquer vínculo de natureza trabalhista dos conselheiros para com o Município;

§2º - Os Conselheiros Tutelares Suplentes não receberão qualquer remuneração decorrente de sua qualidade de suplente, mas farão jus à remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares;

Art. 35. O Conselheiro Tutelar terá assegurada a percepção de todos os direitos assegurados na Constituição Federal aos trabalhadores em geral e aos servidores municipais, especialmente:

- I. gratificação natalina;
- II. férias anuais de 30 dias remuneradas com 1/3 a mais de salário;
- III. licença-gestante;
- IV. licença-paternidade;
- V. licença para tratamento de saúde;
- VI. inclusão em planos de saúde oferecidos pelo Poder Público Municipal ao funcionalismo público municipal, caso existentes;
- VII. Vale Alimentação, caso existente;
- VIII. cobertura previdenciária.

§1º - Fica vedada a fruição de férias de mais de um Conselheiro Tutelar no mesmo mês. As férias serão definidas de comum acordo entre os Conselheiros, sendo eventuais divergências solucionadas pelo colegiado.

Art. 36. Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do Conselho.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES E DOS DEVERES

Art. 37. Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho cumprir o disposto nos artigos 95 e 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Lei Municipal nº 1173/2015 – Pág. 08/020



Art. 38. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 39. São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I. manter conduta pública e particular ilibada;
- II. zelar pelo prestígio da instituição;
- III. indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV. obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V. comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI. desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII. declarar-se suspeito ou impedido, nos termos do artigo 21 desta Lei;
- VIII. adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- IX. tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa da criança e do adolescente;
- X. residir no Município;
- XI. prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XII. identificar-se em suas manifestações funcionais; e
- XIII. atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único - Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 40. É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

- I. receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- II. exercer atividade no horário fixado para o funcionamento do Conselho Tutelar;
- III. utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- IV. ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- V. opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VI. delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII. valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VIII. receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX. proceder de forma desidiosa;

LC
Lei Municipal nº 1173/2015 – Pág. 09/020



II. fiscalização pelo Ministério Público de todas as etapas.

Art. 44. Os candidatos mais votados serão nomeados Conselheiros Tutelares titulares e os demais serão considerados suplentes, pela ordem decrescente de votação.

§1º - O mandato será de quatro anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§2º - O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente;

§3º - Considerando o disposto na Lei Federal 12.696/2012, o primeiro processo unificado de escolha de Conselheiros Tutelares ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano de 2015, para posse em 1º de janeiro de 2016; o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§4º - As eleições que forem realizadas até a data supra cujo mandato venha a ser inferior a 2 anos não serão computadas para a vedação de reeleição, constituindo-se "mandato tampão" até a data da unificação.

Art. 45. São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I. reconhecida idoneidade moral;
- II. idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III. residir no município há pelo menos 2 (dois) anos;
- IV. conclusão do ensino médio (2º grau);
- V. Avaliação psicológica do candidato;
- VI. aprovação no exame de aferição de conhecimentos específicos acerca do ECA;
- VII. estar em gozo de seus direitos civis e políticos.

Art. 46. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.), nos termos do art. 139 do E.C.A. a realização do processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a estreita fiscalização do Ministério Público, em todas as etapas.

§1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência devida, regulamentará o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante resolução específica, observadas além das disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, as seguintes:

- I. o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie no mínimo seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício;
- II. a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990 e nesta lei;
- III. as regras de campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções;



GABINETE DO PREFEITO

IV. a criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha

§2º - A resolução regulamentadora do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069 de 1990, e por esta lei.

§3º - A relação de condutas ilícitas e vedadas e suas respectivas sanções visará a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros, aplicando-se aos casos omissos a legislação eleitoral e as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral acerca da propaganda nas eleições.

Art. 47. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de edital de convocação do pleito no diário oficial do Município, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas nas rádios locais, e publicação em jornais locais e outros meios de divulgação.

§1º - O edital conterá, dentre outros, os requisitos legais à candidatura, a relação de documentos a serem apresentados pelos candidatos, regras da campanha e o calendário de todas as fases do certame.

§2º - A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre o papel do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.

§3º - O C.M.D.C.A. divulgará, ainda, os referidos editais através de remessa dos mesmos:

- I. às Chefias dos Poderes Executivo e Legislativo do Município;
- II. à Promotoria de Justiça e ao Juízo de Direito da Comarca com atribuição e competência respectivamente para a área da Infância e Juventude;
- III. às escolas das redes públicas estadual e municipal;
- IV. aos principais estabelecimentos privados de ensino no Município;
- V. às principais entidades representativas da sociedade civil com atuação na área da Infância e Juventude existente no Município.

Art. 48. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:

- I. Registro de Candidatura;
- II. Prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do ECA;
- III. Avaliação Psicológica do Candidato;
- IV. Votação

Art. 49 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomar, com a antecedência devida, as seguintes providências para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar:

- I. obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como o fornecimento das listas de eleitores, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral;



- II. em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente; e
- III. garantir o fácil acesso aos locais de votação, de modo que sejam aqueles onde se processe a eleição conduzida pela Justiça Eleitoral ou espaços públicos ou comunitários.

Art. 50. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a uma comissão especial eleitoral, de composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§1º - A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, devem constar da resolução regulamentadora do processo de escolha.

§2º - A comissão especial eleitoral ficará encarregada de analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão e ao Ministério Público impugnar no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§3º - Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

- I. notificar os candidatos, no endereço fornecido no ato da inscrição, concedendo-lhes prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de defesa; e
- II. realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§4º - A notificação entregue no endereço declarado no ato da inscrição é considerada efetivada, ainda que não o tenha sido feito em mãos ou o candidato tenha se mudado, caso a mudança não tenha sido previamente comunicada ao CMDCA;

§5º - Oferecida impugnação, a comissão especial eleitoral decidirá de forma escrita e fundamentada, em prazo não superior a cinco dias, dando imediata ciência da decisão ao candidato impugnado.

§6º - Das decisões da comissão especial eleitoral caberá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, e decidirá em três dias.

§7º - Aplicam-se aos membros do CMDCA que julgarão os recursos os impedimentos previstos no art. 40, §§3º e 4º desta Lei;

§8º - Esgotada a fase recursal, a comissão especial eleitoral fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§9º - Cabe ainda à comissão especial eleitoral:

- I. realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras da campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las;
- II. estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou à sua ordem;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN



GABINETE DO PREFEITO

- III. analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;
- IV. providenciar a confecção das cédulas de votação; V - escolher e divulgar os locais de votação;
- V. selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito;
- VI. solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;
- VII. divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial da votação; e
- VIII. resolver os casos omissos.

§10º - O Ministério Público será pessoalmente notificado, com a antecedência devida, de todas as reuniões deliberativas realizadas pela comissão especial eleitoral e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados no decorrer do certame.

§11º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá enviar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 51. O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pretender se candidatar ao processo de escolha para Conselheiro Tutelar, deverá se desincompatibilizar daquele cargo 60 (sessenta) dias antes da publicação do edital de convocação para o processo eletivo, a ser previamente divulgado.

Art. 52. O registro de candidatura será realizado perante a comissão eleitoral, em prazo não inferior a dez dias, mediante apresentação de requerimento próprio e dos seguintes documentos essenciais:

- I. Identidade;
- II. CPF
- III. Título de eleitor e comprovante de quitação eleitoral;
- IV. prova de residência no Município nos últimos dois anos;
- V. certificado de conclusão do ensino médio;
- VI. certidão negativa de distribuição de feitos criminais expedida pela Comarca onde residiu o candidato nos últimos cinco anos;
- VII. prova de desincompatibilização nos casos exigidos por lei

Art. 53. Integrará o processo de escolha dos conselhos tutelares uma prova de aferição de conhecimento específico sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, de caráter eliminatório, a ser realizada pelo Município, sob fiscalização do Ministério Público.

§1º- Antecederá a prova de aferição de conhecimento específico sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente uma sessão de estudo dirigido acerca das normas do E.C.A.

§2º- Considerar-se-á aprovado na avaliação de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver cinquenta por cento de acerto nas questões da prova.

Lei Municipal nº 1173/2015 - Pág. 014/020



§3º- O não comparecimento a prova de aferição de conhecimento específico sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente exclui o candidato do processo de eleição do Conselho.

Art. 54- A votação será realizada em um único dia, com postos de votação em locais de fácil acesso para os eleitores do Município, com duração mínima de oito horas e ampla divulgação nos jornais de maior circulação no Município e nas rádios locais.

§1º - Deverão ser cientificados, ainda, acerca da realização da votação e da apuração, o Juízo de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da infância e da juventude.

§2º- No caso de eleição manual, a cédula utilizada terá, tamanho 10CMx10cm, em papel branco ou pardo, e conterá apenas linha onde será escrito o nome do candidato e/ou número.

§3º- No momento da votação, os eleitores deverão apresentar o título de eleitor e o documento oficial de identificação com foto.

Art. 55 - Nos locais de votação, a comissão especial eleitoral indicará uma mesa receptora, composta por um Presidente e dois Mesários, bem como os respectivos suplentes.

§1º- Não poderão ser nomeados Presidentes e Mesários:

I. os candidatos e seus conjugues, bem como seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau;

§2º- Constará no boletim de votação a ser elaborado pela comissão especial eleitoral a identidade completa dos Presidentes e Mesários.

Art. 56 - Encerrada a votação às 17:00 horas, as urnas serão lacradas, com as rubricas do presidente e mesário, e transportadas, sob a responsabilidade de ambos, ao local destinado pelo C.M.D.C.A.

Art. 57 - Para fiscalização da votação e da apuração, cada candidato poderá credenciar, junto à comissão especial eleitoral 02 (dois) fiscais até 24 (vinte e quatro) horas antes da eleição, mediante requerimento.

Art. 58 - A apuração dos votos será feita logo após encerrada a votação, em local de fácil acesso e instalações apropriadas, e poderá ser acompanhada pelo candidato ou pelo seu fiscal previamente credenciado na forma do art. anterior.

Art. 59 - O C.M.D.C.A., ao editar a resolução que regulamentará o processo de escolha, observará os prazos mínimos e os editais abaixo indicados, a serem seguidos pela comissão especial eleitoral:

I. O edital de convocação, na forma do art. 46, §1º, desta Lei, deverá ser publicado nos cinco dias anteriores ao início dos registros de candidatura, que deverão ser aceitos durante um prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias;

II. O edital com os nomes dos candidatos inscritos deverá ser publicado imediatamente após o término do prazo para o registro das candidaturas, com informação acerca do início do prazo para a impugnação das mesmas.

Lei Municipal nº 1173/2015 - Pág. 015/020



III. Findo o prazo para impugnação e após a solução destas, deverá ser publicado edital com os nomes dos candidatos cujos registros de candidatura foram deferidos, convocando-os para a prova de aferição de conhecimentos Específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser realizada nos termos do art. 50 desta Lei;

IV. Deverá ser publicado edital nos jornais de maior circulação do Município com os nomes dos candidatos aprovados no exame de aferição de conhecimento e habilitados para participarem da votação, do qual também deverá constar informação sobre a data, horário e locais onde esta será realizada, bem como o número atribuído a cada candidato a ser marcado na urna eletrônica ou assinalado da cédula de votação;

V. Caso haja página eletrônica oficial do Município, a divulgação dos dados poderá ser realizada neste sítio, desde que haja expressa previsão no Edital e que seja disponibilizado um terminal com internet para aqueles que desejem fazer consulta e que não possuam acesso à rede de computadores.

Art. 60 - Concluída a apuração dos votos, a comissão especial eleitoral proclamará o resultado das eleições e publicará o edital correspondente nos jornais de maior circulação no Município e site de publicação oficial com os nomes dos candidatos eleitos para integrarem o Conselho tutelar, bem como os nomes dos suplentes, com a indicação do dia, hora e local da nomeação e posse dos Conselheiros Tutelares titulares e suplentes.

Art. 61 - Resolvidas as impugnações, o presidente do CMDCA, no prazo de 05 (cinco) dias, proclamará os eleitos, determinando a publicação em órgão oficial da relação com os nomes dos candidatos eleitos, com número de votos obtidos, em rigorosa ordem numérica decrescente.

Parágrafo único - serão considerados eleitos para o Conselho Tutelar os 05 (cinco) candidatos mais votado, reconhecidos como Conselheiros Tutelares e os demais candidatos como Suplentes, obedecendo a ordem da votação obtida.

Art. 62 - Na hipótese de empate entre os candidatos, serão observados os seguintes critérios de desempate:

I - maior pontuação na prova de aferição de conhecimentos específicos;

II - candidato mais velho;

Parágrafo único - Os casos omissos serão resolvidos pela comissão especial eleitoral;

CAPÍTULO V DO MANDATO

Art. 63 - O mandato do Conselheiro Tutelar será de quatro anos, permitida uma recondução (art. 132, Lei 8.069/90).

§1º - A recondução referida consistirá na possibilidade do Conselheiro Tutelar participar, mais uma vez consecutiva, de novo processo eleitoral.

§2º - Havendo excepcional, imperiosa e justificada necessidade de prorrogação de mandato, seja do titular ou do suplente, a recondução de qualquer deles somente poderá se realizar para cumprimento do tempo faltante ao total de seis anos.

Lei Municipal nº 1173/2015 - Pág. 016/020

PC



§3º - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

§4º - Estende-se o impedimento do parágrafo anterior ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude competente para a área de atuação do conselho;

§5º - O Conselheiro Tutelar que utilizar a função para fazer propaganda ou a fizer durante o expediente será inabilitado do processo de escolha, por decisão da Comissão eleitoral, após devidamente notificado para apresentar resposta em 3 dias.

§6º - Da decisão da Comissão Eleitoral cabe recurso ao plenário do CMDCA de qualquer interessado, no prazo de 48 horas, devendo o Conselho decidir no mesmo prazo.

Art. 64 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - receber esta penalidade em processo administrativo-disciplinar;

II - receber esta penalidade em decisão judicial transitada em julgado;

III - deixar de residir no município;

IV - for condenado por decisão irreversível pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função;

Parágrafo único - A perda do mandato, nas hipóteses do inciso I, será decretada por ato do Prefeito Municipal, após deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

Art. 65 - O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidade a Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido por Comissão especialmente designada, em caráter permanente, formada por 1 (um) representante do Executivo Municipal, 1 (um) representante do Legislativo Municipal e 3 (três) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, um governamental dois não-governamentais, de todos sendo exigido conhecimento acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º - Os representantes serão indicados, respectivamente:

I. representante do Executivo, pelo Prefeito Municipal;

II. representante do Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

III. representante governamental do CMDCA, pela maioria dos conselheiros governamentais, e os representantes não-governamentais pela maioria dos conselheiros não-governamentais do referido Conselho;

§2º - O representante do Executivo deverá ser bacharel em direito.

Art. 66 - Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que, dentre outras condutas consideradas abusivas ou omissivas:

I — exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

II — deixar de cumprir a carga horária, bem como os plantões e os sobreavisos;



- III — ausentar-se injustificadamente durante o horário de expediente do Conselho Tutelar;
- IV — faltar injustificadamente;
- V — aplicar medida de proteção sem a anuência do colegiado, salvo em casos de urgência e de menor indagação, sendo estes casos posteriormente submetidos à aprovação do colegiado bem como aplicar medida de proteção contrária a decisão já tomada pelo colegiado;
- VI — proceder de forma desidiosa;
- VII — opor resistência injustificada ao andamento do serviço ou recusar atendimento a quem compareça ao Conselho;
- VIII — recusar fé a documento público;
- IX — expor a criança ou o adolescente a risco ou pressão física ou psicológica;
- X — quebrar o sigilo dos casos a eles submetidos, ainda que com menções abstratas a supostos casos de que tenha conhecimento;
- XI — acometer a pessoa que não seja membro de Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- XII — exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- XIII — omitir-se e/ou recusar-se quanto ao exercício de suas atribuições; XIV — ficar constatada inidoneidade moral;
- XV — valer-se da função para proveito pessoal ou para outrem, bem como utilizar-se da estrutura do Conselho Tutelar para angariar votos em processos eleitorais;
- XVI — receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições; e
- XVII — fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções.

Art. 67 - Conforme a gravidade do fato e das suas consequências e a reincidência ou não, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I. advertência;
- II. suspensão não remunerada de 1 (um) a 90 (noventa) dias;
- III. perda do mandato.

§1.º A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação da proibição constante do art. 66, I a VIII.

§2.º A suspensão não remunerada por trinta dias será aplicada nos casos de violação da proibição constante do art. 46, IX a XI, bem como nas hipóteses de reincidência das faltas punidas com advertência.

§3.º A perda da função será aplicada nos casos de violação da proibição constante do art. 66, XII a XVII, bem como nas hipóteses de reincidência das faltas punidas com suspensão, e ainda:

- I — for condenado por sentença transitada em julgado por crime ou contravenção penal;
- II — tiver decretada pela Justiça Eleitoral a suspensão ou perda dos direitos políticos; e
- III — ficar constatado o uso de má-fé na apresentação de documentos para inscrição ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.



§4º - A penalidade de suspensão não-remunerada poderá ser convertida em multa, na mesma proporção de dias, a critério do CMDCA, quando da aplicação de penalidade ao Conselheiro Tutelar, em processo administrativo-disciplinar, sendo o valor revertido ao FMDCA;

§5º - Não havendo depósito do valor da multa, o valor será cobrado judicialmente pelo Município;

Art. 68 - O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do CMDCA, do Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação de meios de prova dos mesmos.

§1º - Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado.

§2º - Se o indiciado não constituir advogado, ser-lhe-á designado defensor gratuito.

Art. 69 - Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, para ser interrogado.

§1º - Esquivando-se o indiciado da citação, será o fato declarado por 2 (duas) testemunhas, e dar-se-á prosseguimento ao processo disciplinar à sua revelia. Se citado, deixar de comparecer, o processo também seguirá. Em ambos os casos ser-lhe-á nomeado defensor gratuito.

§2º - Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.

Art. 70 - Após o interrogatório o indiciado será intimado do prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de defesa prévia, em que poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de 3 (três).

Art. 71 - Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

Parágrafo único - O indiciado e seu defensor serão intimados das datas e horários das audiências, podendo se fazer presentes e participar.

Art. 72 - Concluída a instrução do processo disciplinar, o indiciado e seu defensor serão intimados do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa final.

Parágrafo único - Encerrado o prazo, a Comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação, e no primeiro caso, sugerindo ao CMDCA a penalidade a ser aplicada.

Art. 73 - As comunicações ao indiciado e ao seu defensor serão feitas no endereço por eles informado nos autos.

Parágrafo Único - Presumem-se devidamente comunicados de quaisquer atos o indiciado e seu defensor caso a correspondência seja enviada ao endereço informado e dali eles tenham se mudado sem comunicação à Comissão.

Art. 74 - A Plenária do CMDCA, pela maioria absoluta de seus membros (metade mais um dos membros), decidirá o caso.

Handwritten signature/initials.



§1º - Para aplicar a penalidade mais grave, que é a de perda da função pública de Conselheiro Tutelar, faz-se necessária a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todos os seus membros.

§2º - Da decisão que aplicar qualquer medida disciplinar, em 10 (dez) dias, poderá ser apresentado recurso ao Prefeito Municipal, de cuja decisão final não caberá qualquer outro recurso administrativo, dando-se então publicidade e comunicando-se ao denunciante.

§3º - Constatada a prática de crime ou contravenção penal, o fato será ainda informado ao Ministério Público, com cópia da decisão final.

Título III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

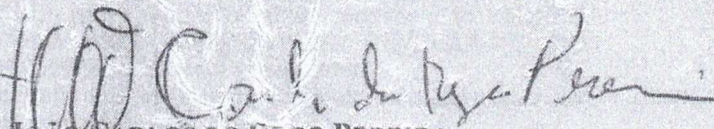
Art. 75 – O Conselho Tutelar terá 60 (sessenta dias) a contar da publicação desta Lei para adequar e publicar o seu regimento interno.

Art. 76 - Esta lei em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário;

Art. 77 – Revogam-se as Leis nº 915/2009 de 26 de maio de 2009, 971/2010 de 03 de maio de 2010, e 993/2010 de 20 de agosto de 2010.

Autores: Ver. Ricardo Cardozo Amancio
Ver. Mônica Coutinho Balthazar
Ver. Kaio José Balthazar Ferreira
Ver. Sandro Ferreira Pinto
Ver. Paulo Roberto da Silva Soares
Ver. Ernesto Marques Lare
Ver. Alternato Alves de Freitas
Ver. Marcos Eduardo Noronha Fontes
Ver. Jorge Silvano Vilela

Engenheiro Paulo de Frontin, 07 de maio de 2015.


JOÃO CARLOS DO REGO PEREIRA
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE
FRONTIN

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1640 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

“Altera art. 25 da Lei Municipal nº 1.173/2015.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN aprova e eu José Emmanoel Rodrigues Artemenko, Prefeito Municipal desta cidade sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º. Fica alterado o art. 25 da Lei Municipal nº 1.173 de 07 de maio de 2015, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Engenheiro Paulo de Frontin, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 25. A regulamentação da gestão contábil e financeira do FIA será realizada por meio de decreto do Poder Executivo Municipal e será diretamente vinculada à Secretaria Municipal de Promoção Social.”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Engenheiro Paulo de Frontin, 27 de setembro de 2023.

JOSÉ EMMANOEL RODRIGUES ARTEMENKO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Daniel Dos Santos da Silva
Código Identificador:C6538BA5

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 03/10/2023. Edição 3482

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>